

# **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007**

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prever o financiamento, pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, de sistemas de investigação, nas modalidades que cita, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a viger acrescida do seguinte art. 4º-A:

**“Art. 4º-A.** O FNSP financiará projetos destinados a criar ou aperfeiçoar sistemas de investigação, especialmente os seguintes:

I – sistema de identificação e rastreamento eletrônico de veículos de cargas;

II – sistema de vigilância monitorada por câmeras em locais de alto fluxo de pessoas;

III – sistema de bloqueio de sinais de radiocomunicação e de telefonia móvel em estabelecimentos penais;

IV – sistema de rastreamento de veículos no transporte de bens e valores de expressiva soma;

V – sistema de vigilância eletrônica em áreas residenciais;

VI – sistema de incentivo ao registro de ocorrência de crimes por parte da sociedade, incluindo-se a possibilidade de retribuição

pecuniária nos casos em que a investigação se convolar em ação penal pública.

*Parágrafo único.* Em caso de resultados positivos, o prazo referido no § 4º do art. 4º desta Lei poderá ser prorrogado, a critério do Conselho Gestor.”

**Art. 2º** O art. 5º do Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a viger acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 5º** .....

.....

§ 6º Os Estados poderão criar sistema de incentivo ao registro de ocorrência de crimes por parte da sociedade mediante retribuição pecuniária para os casos em que a investigação se convolar em ação penal pública. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei vem definir prioridades para a Lei que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) quando esta se refere, em seu art. 4º, inciso II, a “sistema de investigação”. Nesse sentido, tendo em vista os vazios tecnológicos mais notórios atualmente, os quais vêm facilitando a ocorrência cada vez maior de crimes, foram selecionadas as modalidades de sistemas de investigação que receberão prioridade dos recursos do FNSP, e para as quais os entes federados deverão se voltar.

Observados bons resultados no desenvolvimento desses sistemas, o projeto cria ainda a possibilidade de se alargar o prazo máximo de dois anos de financiamento atualmente previsto na referida Lei.

Como se pode perceber, o projeto igualmente promove um maior envolvimento da União no financiamento da segurança do cidadão brasileiro, hoje demasiadamente concentrada nas mãos dos Estados.

O projeto abre ainda a possibilidade dos Estados criarem uma alternativa ao baixo estímulo que a sociedade brasileira tem para registrar ocorrência de crimes: a retribuição pecuniária no caso de investigação policial se convolar em ação penal pública. O inciso VI do novo art. 4º-A à Lei do FNSP permite um financiamento inicial por parte da União para custear esse novo procedimento.

Consideramos, assim, que o presente projeto de lei traz contribuição importante para o investimento nos sistemas de investigação de nosso País.

Sala das Sessões,

Senador MARCONI PERILLO